PROJETO DE LEI Nº 292/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, situados no Município de Salvador, obrigados a informar seus consumidores a relação de todos os itens disponibilizados para consumo, com a respectiva equivalência em calorias adquiridas na ingestão desses produtos, bem como a necessidade média calórica de consumo diário para as pessoas, de acordo com a faixa etária.

Art. 2º - O valor calórico deverá ser divulgado junto aos alimentos, nos cardápios ou expostos no estabelecimento, de forma facilmente legível e visualizável.

Art. 3º - Pratos a *La* carte, o valor calórico deverá ser especificado de forma individualizada.

Art. 4º - No caso de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como em restaurantes de comida fornecida por peso e outro, o valor calórico dos alimentos deverá ser especificado para cada porção cem gramas de produto consumido.

Art. 5º - A relação de calorias por ingestão de alimento deverá ser elaborada por nutricionista devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional, devendo constar na relação de alimentos e suas calorias a assinatura e o número de inscrição do profissional.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão alertar, nos cardápios ou no material de divulgação dos produtos, onde constem as informações calóricas dos mesmos, sobre a existência de glúten e de lactose nos alimentos oferecidos.

Art. 7º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará, primeiramente, em advertência, e, em caso de reincidência, multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 8 - Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 10.674 de 2003 obrigou a rotulagem dos alimentos industrializados com a advertência "contém glúten" em virtude da preocupação da presença do glúten nos alimentos que pode trazer grandes malefícios às pessoas que possuem intolerância a esse componente.

Assim como o glúten oferece grande perigo aos portadores de sua intolerância, a lactose também oferece perigo aqueles que possuem intolerância à sua composição. Sabe-se que esse tipo de doença não possui cura, mas tratamentos para os seus sintomas e a prevenção destes evitando a ingestão de alimentos que o possuem em sua composição.

Neste sentido, a presente proposta visa promover à população soteropolitana, o mesmo cuidado em relação ao glúten, e também à lactose informando aos consumidores e frequentadores de bares e restaurantes a presença destes componentes a fim de evitar complicações na saúde da parcela da população que detêm esse mal.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013
GERALDO JUNIOR